



VOTO

PROCESSO: 00058.043826/2020-50

INTERESSADO: SIRIUS FLIGHT TEST-BR

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO DE FARIA

1. COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, em seu art. 8º, estabelece a competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para, dentre outras, regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil.

1.2. Por sua vez, o inciso II do artigo 9º do Regimento Interno desta Agência (Resolução n.º 381, de 14 de junho de 2016), define que compete à Diretoria da ANAC, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como cumprir e fazer cumprir as normas relativas à aviação civil e à infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

1.3. Nesse sentido, verifica-se que a matéria em discussão está dentro do escopo das competências da Diretoria Colegiada da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR revestido de amparo legal, uma vez que restam atendidos os requisitos de competência para a deliberação do pedido interposto.

2. CONSIDERAÇÕES

2.1. O processo em questão foi analisado de forma conjunta pela Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, quanto à utilização da aeronave em curso de Ensaio em Voo a ser ministrado pela SFT-BR, e pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, uma vez que a isenção trata de parágrafo constante do RBAC 91.

2.2. Alguns pontos merecem destaque nas análises realizadas pelas áreas técnicas constantes da Nota Técnica 68/2020 da GTCO/SAR^[1]: (i) a assimetria de informação do aluno; (ii) o risco inerente à utilização da aeronave experimental; e (iii) o interesse público da solicitação.

2.3. Segundo a Nota Técnica, o objetivo do requisito 91.319(a)(2), para o qual está sendo solicitado a isenção, é impor a limitação de transporte de pessoas e cargas sem fins lucrativos de modo a não permitir que pessoas sejam transportadas sem ter o conhecimento da natureza e riscos envolvidos na operação de uma aeronave experimental. A área técnica buscou mitigar essa assimetria de informação com a inclusão do inciso I no artigo 1º da proposta de ato normativo^[2], o qual requer que seja informado ao aluno a natureza experimental da aeronave e que este emita declaração expressa de ciência das condições da aeronave.

2.4. Quanto ao risco inerente ao uso de aeronave experimental em curso de ensaio em voo, a Nota Técnica traz ainda considerações relevantes ao entender que o curso tem um público alvo específico, sendo razoável assumir que esses pilotos e engenheiros de voo estejam cientes dos riscos envolvidos na operação de um avião experimental. Ressalta, ainda, que a atividade de profissional de ensaio em voo, para a qual pretende-se a capacitação, é normalmente executada em aeronaves não certificadas. Ademais, na proposta de ato normativo, a área técnica estabelece os critérios de experiência e qualificação para o

piloto instrutor, bem como limita as manobras a serem realizadas com alunos de forma que somente sejam realizadas operações que já tenham sido executadas previamente pelo instrutor com a aeronave.

2.5. No que tange ao interesse público, a nota técnica pontua que se trata de um curso inovador no Brasil, havendo poucos cursos no mundo que ofertam capacitação similar, e que o curso possui o potencial de apoiar o desenvolvimento da indústria nacional. A área técnica informa ainda que mesmo a ANAC carece de tais profissionais nas áreas afetas à certificação de produtos aeronáuticos.

2.6. Vale ressaltar que o texto do inciso IV do art. 1º, nos termos da proposta encaminhada, permite que instrutores habilitados em outra categoria de aeronave realizem a operação de instrução no avião em questão. Desta forma, entendo necessário adequar o texto de forma a estipular que a habilitação seja condizente com a aeronave de instrução. Assim, sugiro nova redação para o referido inciso, com o seguinte teor:

"IV - Que esse piloto possua habilitação de instrutor na categoria da aeronave, e que a habilitação esteja válida durante os voos de treinamento/instrução; e"

2.7. Por fim, considerando as mitigações adotadas e o interesse público apresentados acima, entendo ser adequada a isenção temporária do requisito 91.319(a)(2) pelo período de 5 anos, conforme proposta de ato normativo^[2].

3. VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO DEFERIMENTO** do pedido de isenção temporária do requisito 91.319(a)(2), pelo período de 5 (cinco) anos, conforme proposta apresentada pela Superintendência de Aeronavegabilidade (SEI 5292743), com a modificação do inciso IV, artigo 1º, para a redação proposta no item 2.6 do presente voto:

"IV - Que esse piloto possua habilitação de instrutor na categoria da aeronave, e que a habilitação esteja válida durante os voos de treinamento/instrução; e"

É como voto.

^[1] Nota Técnica 68 (5030504)

^[2] Proposta de Ato (Normativo, Decisão etc.) GTNI (5292743)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 09/02/2021, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5317419** e o código CRC **FDCEA73D**.